MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 240/98

de 16 de Abril

O actual montante da taxa de segurança criada pelo Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, foi fixado, para o ano de 1993, pela Portaria n.º 1172/92, de 22 de Dezembro, e desde então não foi revisto, já que as Portarias n.os 17/94, de 7 de Janeiro, e 122/95, de 4 de Fevereiro, se limitaram a manter tal valor para os anos de 1994 e 1995.

Volvidos mais de sete anos desde a criação de tal taxa, impõe-se a revisão do respectivo montante, tendo em consideração o aumento entretanto verificado dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, que a referida taxa visa cobrir parcialmente.

Para a fixação do respectivo montante teve-se igualmente presente a diferenciação dos diversos tipos de voo, consoante os serviços de segurança que lhes são inerentes, introduzindo para o efeito uma nova tipologia de ligações aéreas.

Finalmente, dado que o Decreto-Lei n.º 102/91, no qual se dispõe que a taxa de segurança constitui receita da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC), prevê a possibilidade de atribuição por este serviço do Estado de comparticipações a entidades públicas e privadas nos encargos por elas suportados com a segurança da aviação civil, aproveita-se o ensejo para fixar o montante e as condições de atribuição de tais comparticipações relativamente ao ano de 1998.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, o seguinte:

1.º A taxa de segurança é fixada, para o ano de 1998, em 250$ para os voos regionais, 550$ para os voos intracomunitários e 750$ para os voos internacionais.

2.º Para o efeito do disposto na presente portaria, são considerados:

a) Voos regionais — as ligações aéreas efectuadas:

1) Entre aeroportos ou aeródromos situados em território continental nacional e aeroportos ou aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; ou
2) Entre aeroportos ou aeródromos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e ou da Madeira; ou
3) Entre outros aeroportos ou aeródromos e que sejam classificados como voos regionais por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;

b) Voos intracomunitários — as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de qualquer dos Estados membros da União Europeia e entre aeroportos ou aeródromos situados no território nacional, com exclusão dos voos regionais;

c) Voos internacionais — as ligações aéreas efectuadas entre o território nacional e o território de outro ou outros Estados que não sejam membros da União Europeia.

3.º Em 1998, a Direcção-Geral da Aviação Civil fica autorizada a atribuir, do produto da receita da taxa de segurança, as seguintes comparticipações:

a) Forças e serviços de segurança dependentes do Ministro da Administração Interna, 60 % do produto da referida receita, ou 2 500 000 contos, se este valor for superior ao resultante da aplicação daquela percentagem;
b) Administrações aeroportuárias, o montante que for definido por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

4.º As comparticipações serão atribuídas nos 30 dias subsequentes ao termo de cada trimestre, mediante pedido de comparticipação anual dirigido pelas entidades interessadas ao director-geral da Aviação Civil, até 30 dias após o início de vigência da presente portaria.

5.º A repartição da comparticipação prevista na alínea *a*) do n.º 3.º pelas diversas forças e serviços de segurança será objecto de despacho do Ministro da Administração Interna, competindo ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território definir, por despacho, o modo de repartição pelas administrações aeroportuárias da comparticipação prevista na alínea *b*) do n.º 3.º

6.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos quanto à aplicação dos novos valores da taxa de segurança 60 dias após o início de vigência, ficando nessa data revogadas as Portarias n.os 1172/92, de 22 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Portaria n.º 141/94, de 11 de Março, e 122/95, de 4 de Fevereiro.

Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 1 de Abril de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco.* — O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.* — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 241/98

de 16 de Abril

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 363/97, de 20 de Dezembro, permitiu o pagamento das quantias a cobrar pelos serviços dos registos e do notariado por recurso a transferência electrónica de fundos ou em terminais de pagamento automático.

A presente portaria vem definir as diversas fases de implementação de tais meios, estabelecidos num claro contributo para a segurança e comodidade dos cidadãos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º A utilização de terminais de pagamento automático nos serviços dos registos e do notariado processar-se-á de acordo com as seguintes fases:

a) Conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais de 1.ª classe, com sede em capitais de distrito;
b) Outras conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais de 1.ª classe;
c) Conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais de 2.ª classe;
d) Conservatórias do registo predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais de 3.ª classe e conservatórias do registo civil.

2.º A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado pode assinar protocolos com quaisquer bancos ou instituições de crédito tendo em vista a utilização de terminais de pagamento automático ou caixas multibanco.

3.º A data do início da utilização dos meios de pagamento referidos no n.º 1.º será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 25 de Março de 1998.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 242/98

de 16 de Abril

A Portaria n.º 1080/82, de 17 de Novembro, estabelece, no seu n.º 8.º, que os vinhos a comercializar com a denominação de origem «Douro» só poderão ser engarrafados com estágio mínimo, a contar da data de elaboração, de 18 meses para os vinhos tintos e 9 meses para os vinhos brancos.

O desenvolvimento tecnológico entretanto verificado e a necessidade de flexibilizar o enquadramento administrativo por forma a favorecer a competitividade das empresas recomendam que se adoptem, nesta matéria, novas regras propostas pelo conselho vitivinícola interprofissional da Casa do Douro e por este consideradas mais adequadas à diversidade das opções comerciais impostas por um mercado crescentemente concorrencial.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-D/79, de 28 de Dezembro, que o n.º 8.º da Portaria n.º 1080/82, de 17 de Novembro, passe a ter a seguinte redacção:

«8.º Os vinhos engarrafados com denominação de origem 'Douro', sem designação complementar, só poderão ser comercializados a partir das seguintes datas:

a) 15 de Novembro do ano da colheita, para os vinhos brancos e *rosés;*
b) 15 de Maio do ano seguinte ao da colheita, para vinhos tintos.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 23 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal,* Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 243/98

de 16 de Abril

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa, reconhecido oficialmente, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 808/89, de 12 de Setembro;

Tendo o Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa sido autorizado a ministrar o curso de licenciatura em Psicologia, através da Portaria n.º 878/93, de 15 de Setembro;

Tendo já decorrido cinco anos de funcionamento do referido curso;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de concessão do grau de mestre

O Instituto Superior de Matemática e Gestão de Lisboa é autorizado a conceder o grau de mestre na especialidade de Sexologia.

2.º

Regime aplicável

O regime aplicável à atribuição do grau de mestre é o fixado pelo Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.